



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

120

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0108846-64.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GIVONEIDE DE JESUS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCO AURELIO DE JESUS COSTA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e EMERSON DE JESUS COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) sendo apelados ITAÚ SEGUROS S/A e CORTESIA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCONDES D'ANGELO (Presidente) e ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

VANDERCI ÁLVARES

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso: Apelação com revisão		N° 0108846-64.2007 (três volumes)
COMARCA	: São Paulo	
COMPETÊN	CIA: ACIDENTE DE TRÂNS	ITO
AÇÃO: INDE	ENIZAÇÃO	
	N° 583.00.2007.108846-1	
1ª Instância	Juiz: FERNANDA GOMES CAMACHO	
	Vara: 8º OFÍCIO CÍVEL D	O FORO CENTRAL - SÃO
	PAULO	
RECORRENTE(S): GIOVANEIDE DE JESUS COSTA, MARCO		
AURÉLIO DE JESUS COSTA e EMERSON DE JESUS COSTA		
ADVOGADO(S): MOISÉS ALVES DA SILVA		
RECORRIDO(S): ITAÚ SEGUROS S/A; CORTESIA SERVIÇOS DE		
CONCRETAGEM LTDA.		
ADVOGADO(S): ANTONIO PENTEADO MENDONÇA; WAGNER LUIZ		
DIAS.		

VOTO Nº 15.181/11

EMENTA: Acidente de veículo. Ato ilícito. Imprudência. Danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Indenizatória.

 A concessão da justiça gratuita aos vencidos não impede a fixação das verbas sucumbenciais, visto que poderá ser feita a cobrança respectiva, pelo credor, se cessar o estado de necessidade dos beneficiários no prazo previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Preliminar rejeitada.

2. O oferecimento e acolhimento de denúncia contra o motorista do caminhão, pretensamente responsável pelo acidente, na esfera criminal, não afasta o interesse da testemunha arrolada no desfecho desta lide no âmbito civil, visto que igualmente envolvida na colisão dos veículos que vitimou o parente dos autores, enquadrando-se, portanto, na hipótese do artigo 405, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Agravo retido improvido.

- 3. Não comprovada, suficientemente, a responsabilidade do empregado da ré no acidente que vitimou o parente dos autores, não há como estadear-se o dever indenizatório da empregadora ré, els que a culpa do preposto deve restar inequivocamente demonstrada.
- 4. Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 25^a Câmara

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/15): Síntese do pedido e da causa de pedir: ação indenizatória ajuizada pela esposa e filhos de vítima falecida em acidente de trânsito, com pleito de indenização por danos morais, equivalente a 500 vezes a maior e última remuneração do falecido José Edaldo Souza Costa, (R\$ 1.022,30), bem como pagamento de pensão mensal, incluindo-se o 13° salário, em valor equivalente a 3 salários mínimos vigentes, além da constituição de capital, no valor de R\$ 400.000,00; pedido de pagamento de tratamento psicológico aos filhos do falecido. As indenizações são decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 16/06/2006, na Rodovia Raposo Tavares, sentido interior-capital, km 16,5, culminando na morte do marido e pai dos requerentes. O acidente ocorreu por culpa do caminhão da empresa ré, que realizou manobra para a mudança de faixa, da esquerda para a direita, sem a devida cautela e atingiu a traseira do veículo conduzido pela vítima, que foi arremessado contra a traseira do ônibus da empresa Viação Vidazul.

NOTA: a) manifestação do representante do Ministério Público às fls. 240/242 e 502/520, pela procedência da ação;

- b) citação da empresa ré, que apresentou resposta, bem como denunciou à lide Viação Vidazul Ltda. e Itaú Seguros; foi indeferida a denunciação da lide da Empresa Viação, e deferida a denunciação da Itaú Seguros.
- c) indeferido o pedido de tutela antecipada para o pagamento de tratamento psicológico dos requerentes;
- d) em apenso os autos da impugnação ao valor da causa, que restou rejeitada pelo juízo "a quo".

Sentença (fls. 522/529):

Resumo do comando sentencial: Improcedentes as ações, principal e a denunciação à lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ocasião do despacho saneador (fls. 266/verso) foram afastados os pedidos de suspensão do processo, uma vez que a existência do inquérito policial ou processo criminal não impede o ajuizamento da demanda civil; rejeitada, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido formulado decorre logicamente dos fatos narrados. O despacho saneador ainda



asseverou que a contestação da seguradora não é intempestiva, pois não há provas de sua regular citação. Ademais, diante do seu comparecimento espontâneo, restou prejudicada a decisão de fls. 266/verso. O motorista do ônibus envolvido no acidente relatou que estava estacionado no ponto que existe no local quando sentiu um forte impacto. O motorista do caminhão relatou que viu os ônibus parados no respectivo ponto e estava reduzindo a velocidade para parar atrás do ônibus, quando avistou um carro pequeno passar entre o caminhão e o ônibus, para atingir a pista à esquerda. As testemunhas arroladas pela requerida negaram que o caminhão estivesse em excesso de velocidade, revelando que o veículo da vítima tentou efetuar uma manobra entre o ônibus e o caminhão, quando não existia espaço suficiente. Na perícia criminalística realizada (fls. 57/59), estimou-se que o caminhão estivesse a uma velocidade de 67 km, acima das características da velocidade máxima da rodovia, 60 km. Em que pese a conclusão acerca da velocidade, pelo estado em que os veículos se encontravam, após a explosão e incêndio, a perícia não esclareceu a dinâmica do acidente, no que se refere à manobras realizadas pelo Fiat e pelo caminhão. Não foram arroladas pelos autores testemunhas presenciais que confirmassem que o acidente ocorrera por culpa exclusiva do motorista do veículo da requerida. É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, observando-se que não há provas suficientes da culpa exclusiva do motorista da acionada, havendo sérios indícios de que a vítima contribuiu para a fatalidade. No mais, arcarão os vencidos com o pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00. Sem verbas de sucumbência, em relação à litisdenunciada, pois esta compareceu espontaneamente nos autos. Observado os beneficios da assistência judiciária concedido aos requerentes.

NOTA: a) embargos de declaração fls. 532/533 – rejeitados fls. 534; b) cota ministerial a fl. 568.

► Razões de Recurso dos requerentes: (fls. 536/566):

Objetivo do recurso: Visa à reforma da sentença, alegando preliminarmente que não comporta condenação em verba honorária, posto que os autores são beneficiários da justiça gratuita; ainda, em preliminar, requerem os apelantes o julgamento do agravo retido interposto contra decisão do juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Cotia, que acolheu a contradita de testemunha arrolada pelos apelantes, uma vez que os documentos juntados às fls. 407/409 derrubam de forma inconteste o entendimento esposado pelo juízo deprecado. Assim deverá ser provido o agravo para o fim de ser acolhido o depoimento da testemunha contraditada como prova hábil a sustentar as alegações aduzidas na

petição inicial. O laudo pericial é irretocável e demonstra que, no momento do acidente, o caminhão trafegava acima do limite de velocidade permitida, ou seja, de 60kmh/h. A conclusão do inquérito policial aponta a culpa do motorista do caminhão (fls. 138 a 159), Destarte, requerem provimento ao recurso, para condenar a apelada ao pagamento de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, acrescidos de juros e correção monetária.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não vinga.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória por eles ajuizada contra a empresa proprietária do veículo envolvido no acidente que vitimou fatalmente o esposo e genitor dos requerentes, julgou-a improcedente.

Preliminarmente, à quanto condenação dos autores apelantes às verbas de sucumbência, não obstante a concessão da justiça gratuita, nada há a reparar na sentença.

De fato, a fixação da sucumbência é de rigor, ainda que o vencido seja beneficiário da gratuidade, visto que a condição de necessitado pode cessar antes de decorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50, e, em decorrência, haver a cobrança das verbas sucumbenciais.



prospera.

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 25ª Câmara

Passo, pois, a apreciar o agravo retido interposto contra o acolhimento da contradita da testemunha Sr. José dos Santos, arrolada pelos autores, ora apelantes, e agitado em preliminar nas razões recursais.

A testemunha referida trata-se do motorista de um dos ônibus envolvidos no acidente, e fora ouvida apenas como informante por entender o magistrado que há interesse do depoente no deslinde do feito, já que ele próprio pode ser considerado responsável pelo acidente.

De acordo com as razões do agravo, a contradita não se sustenta em razão do acolhimento da denúncia do motorista da ré, como autor do homicídio culposo, assim como por não ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 405 do Código de Processo Civil.

Nenhuma das razões, contudo,

O oferecimento e acolhimento de denúncia contra o motorista do caminhão, Sr. Haroldo da Rocha, na esfera criminal, não afasta o interesse da testemunha arrolada no desfecho desta lide no âmbito civil, visto que igualmente envolvida na colisão dos veículos que vitimou o parente dos autores, enquadrando-se, portanto, na hipótese do artigo 405, §3°, inciso III, do Código de Processo Civil.



Nego provimento, pois, ao agravo

retido.

No mérito, melhor sorte não bafeja a

favor dos apelantes.

A ação indenizatória ajuizada pelos autores lastreia-se na responsabilidade civil da empresa ré, ora apelada, pelo suposto ato ilícito praticado por seu funcionário ao conduzir imprudentemente o veículo envolvido no acidente que vitimou o esposo e pai dos apelantes.

De acordo com a versão dos autores para os fatos que culminaram na morte do parente provedor, vinha este conduzindo o veículo Fiat Uno quando o motorista do caminhão da empresa apelada colidiu com a traseira daquele, arrastando-o até a traseira do ônibus que estava parado na rodovia, para desembarque de passageiros.

Ainda pelo que relatam os apelantes, a culpa do preposto da recorrida revela-se pelo excesso de velocidade, pela ausência de distância segura do veículo à frente, bem como pela presunção de imprudência decorrente da colisão na traseira do veículo.

Consoante a versão da defesa, balizada pelo relato do motorista do caminhão, este vinha adentrando a pista da direita, após sinalização regular, quando a



vítima tentou realizar manobra à esquerda, sem espaço suficiente para tanto, resultando na colisão com a traseira do veículo da vítima, arrastando-o até a segunda colisão com a dianteira deste e a traseira do ônibus parado na rodovia.

O conjunto probatório dos autos consiste na perícia técnica realizada pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (vide fls. 56/60 e 278) e nos depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes.

O trecho conclusivo da perícia assim

relata:

"Trafegava o conjunto C. trator e caçamba, de placas DJF-4980/DJF-4320, pela Rodovia Raposo Tavares, no sentido Interior-Capital, quando na altura do Km 16,500m, adentrando na pista local, anteriormente referida, veio impactar sua dianteira, contra a traseira do veículo Uno de placas CFQ-6245, que se encontrava no mesmo sentido, após o embate inicial, prosseguiram conjugados, por cerca de 40m, ocorrendo o embate na traseira do coletivo de placas CZZ-6149 e, ao que tudo indica o incêndio, ato contínuo o embate da sua dianteira contra a traseira do coletivo de placas DJE-5909."

E, finalmente:

"Analisando-se o desenvolvimento do acidente admitem os peritos que o caminhão, trafegando em determinada velocidade abalroa o veículo de passeio, que se encontrava parado ou trafegando em velocidade reduzida, estabelecendo um conjunto com a somatória de suas massas. Tal conjunto prossegue em movimento, com nova



velocidade, percorrendo uma distância de aproximadamente 40 metros, vindo a abalroar após tal percurso o ônibus que se encontrava parado."

Consoante a tese dos recorrentes, o motorista do caminhão teria agido com imprudência ao adentrar a pista da direita, onde se encontrava a vítima, sem se aperceber da presença do veículo desta, vindo a colidir com sua traseira.

E, de acordo com o relato do motorista tido por culpado, a vítima teria feito manobra à esquerda, saindo da pista da direita e adentrando à frente do caminhão, sem espaço suficiente para tanto.

Contrariamente ao que alegam os apelantes, não restou suficientemente claro qual dos dois motoristas agiu com imprudência; a perícia não expõe de forma detalhada como o acidente ocorreu, e pela sua conclusão não se extrai inequivocamente a atitude culposa do motorista do caminhão.

Como bem afirmou o Douto Procurador Geral de Justiça, em seu parecer constante de fls. 592/593, "os elementos existentes no processo não permitem que se aceite com segurança qualquer dessas versões como verdadeira, e a a outra como falsa, já que a dinâmica dos veículos acidentados não possibilita a exclusão de qualquer das versões."



E, para estadear o dever indenizatório da empregadora apelada, impunha-se a prova inequívoca da culpa do motorista do caminhão, funcionário da recorrida.

Ressalto que a confirmação do decreto de improcedência da ação, nesta esfera civil, não impede a reparação civil decorrente de eventual condenação no âmbito criminal, eis que a sentença criminal faz coisa julgada no cível, por força de lei, conforme determina o artigo 63 do Código de Processo Penal.

3. "Itis positis", pelo meu voto, rejeito a preliminar, nego provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.

VANDERCI ÁLVARES Relator